Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE EXTERNA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ESTRUTURAL E HIDROSSANITÁRIO. RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO DO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

O Pregoeiro do Município de Aliança submete à análise deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 028/2024, Pregão Eletrônico nº 002/2024, que tem por objeto a aquisição de material de construção, estrutural e hidrossanitário.

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTE PARECER JURÍDICO

De *prima facie*, destaco que a presente manifestação é referente à fase externa do Pregão, visto que a fase interna já foi objeto de análise noutro parecer jurídico.

2. DA FASE EXTERNA DO CERTAME – PUBLICIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO

A fase externa do Pregão tem início com a convocação dos interessados por meio de divulgação do edital, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
>
> *(...)*
>
> *II - de divulgação do edital de licitação;*

Celso Antônio Bandeira de Mello[1] resume com propriedade a fase externa da licitação:

> *"A etapa externa – **que se abre com a publicação do edital** ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, **com a convocação de interessados**, as condições de participação e disputa, **irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluir ao certame**."*

A Administração municipal divulgou o aviso de licitação no Diário Oficial do Município no dia 11/04/2024, indicando o objeto da licitação, a plataforma em que seria realizado o certame e os dias e horários em que poderiam ser lidas ou obtidas cópia do edital.

Ao identificar que a divulgação do edital de licitação não foi realizada em jornal de grande circulação, o Agente de Contratação/Pregoeiro promoveu nova publicação em 22/04/2024, desta vez no Diário Oficial do Município e no Diário de Pernambuco, tal como exigido no art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2024.

[1]MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.

É válido salientar que o prazo de oito dias úteis previsto no art. 55, I, da Lei nº 14.133/2024, entre data da divulgação do edital e a realização do pregão foi integralmente reestabelecido, visto que a sessão de abertura do certame foi designada para 06/05/2024.

3. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, DA ABERTURA DE PRAZO RECURSAL E DO JULGAMENTO DO RECURSO

Encerradas as fases de lances e de habilitação e após a realização de diligências, o Pregoeiro concluiu que **J F MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA** e **JUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** atenderam aos requisitos do edital, razão pela qual os proclamou vencedores do certame, consoante Ata de Sessão – Adjudicação.

Do que consta nos autos, não houve manifestação de interesse em recorrer das decisões tomadas no curso do Pregão, o que implica em preclusão do direito, conforme entendimento de José Carvalho dos Santos Filho[2]:

> *"**O ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante**. Deverá o interessado **manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer tão logo o pregoeiro faça a declaração**, **sob pena de ocorrer a preclusão**, inviabilizando a interposição de recurso."*

Diante disso, o resultado do certame foi adjudicado pela autoridade competente.

4. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGAMENTO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Em que pese o encerramento do Pregão Eletrônico, **entendo que o julgamento deve ser revisto.**

Explico.

O Balanço Patrimonial apresentado por **J F MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA** foi considerado como **não apto** pelo Contabilista Julierme Barbosa Xavier, CRC/PE nº 17.454, no entanto, o licitante foi considerado habilitado e declarado vencedor em diversos itens.

Nesse contexto, **avalio como necessária a revisão, de ofício, do julgamento e recomendo que o Pregoeiro promova o retorno do certame à fase de habilitação para oportunizar a apresentação de balanço patrimonial compatível com as exigências do edital**, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1211/2021[3].

Além disso, **J F MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA** deve ser provocado a apresentar as declarações previstas nos itens 11.9.8 e 11.9.9 do edital.

Após a adoção daquelas providências, o Pregoeiro **deve realizar novo julgamento acerca da habilitação ou inabilitação do licitante** e **proceder com os atos posteriores, especialmente a fase recursal**.

---

[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 328.

[3] Admite-se a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, podendo ser anexado documento ausente apto a comprovar que a exigência já era atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, porém, que não tenha sido apresentado junto com os demais documentos de habilitação e/ou da proposta por equívoco ou falha

5. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Entendo, salvo melhor juízo, **que o processo deve retornar**, **por ato de ofício** (princípio da autotutela administrativa - Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal), **à fase de habilitação**, **pelos motivos expostos no tópico 4 desta manifestação jurídica**.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consulente.

Aliança, 12 de junho de 2024.

GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735